TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02551/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011
Gestor: Ex-prefeito José Milton Rodrigues
Advogado: Annibal Peixoto Neto
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: 1. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO REO E DO RGF; 2. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA); 3. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO TOTAL DE R$ 647.665,53, EQUIVALENTE A 7,01% DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL; 4. APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO CORRESPONDENTE A 58,95% DOS RECURSOS DO FUNDEB, NÃO CUMPRINDO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 60%; 5. SALDO FINANCEIRO DA CONTA DO FUNDEB SUPERIOR A 5% DA RECEITA TOTAL DO FUNDO EM 2011; 6. LEI MUNICIPAL Nº 01-A/1997, IRREGULAR FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 7. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; 8. FALTA DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL – CACS/FUNDEB; 9. NOTAS DE EMPENHO COM INCORREÇÃO DO NOME DO CREDOR; 10. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL; E 11. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO À DIAFI/DICOP - COMUNICAÇÃO À SUDEMA - EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 494/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL (PB), Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da (1) despesa não licitada, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total; (2) coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e (3) irregularidades em licitações;

II. APLICAR A MULTA de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao gestor, Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela

Auditoria[1], com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR à DIAFI/DICOP que, ao instruir o Processo TC 09642/13, relativo às obras realizadas pela Prefeitura em 2012, observe os apontamentos da DIAGM IV, contidos no relatório inicial da Auditoria, item "12.7";

IV. COMUNICAR à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) o fato relacionado à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e

V. RECOMENDAR ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) à devida publicação dos atos administrativos; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à correção das notas de empenho junto à ASTEC; (4) aos comandos da Lei de Licitações e Contratos; (5) à constituição do Conselho Municipal de Educação; (6) à promoção de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; (7) à adequação da Lei nº 01-A/1997 aos comandos constitucionais; e (8) ao cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

---

[1] *a) Falta de publicação do REO e do RGF; b) Falta de comprovação da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA); c) Despesas não licitadas, no total de R$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total; d) Aplicação em remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 58,95% dos recursos do FUNDEB, não cumprindo mínimo constitucional de 60%; e) Saldo financeiro da conta do FUNDEB superior a 5% da receita total do Fundo em 2011; f) Falta de constituição do Conselho Municipal de Educação; g) Falta de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; h) Coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e i) Irregularidades em licitações.*

Em 14 de Agosto de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL